RESPOSTA TÉCNICA 2019.001087

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. ANDRE LADEIRA DA ROCHA LEÃO
PROCESSO Nº.: 01199923220188130439
SECRETARIA: JUIZADO ESPECIAL DE MURIAÉ
COMARCA: Muriaé

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: RMS

IDADE: 50 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Medicamento DEPAKOTE (500 MG).

DOENÇA(S) INFORMADA(S): Epilepsia, G40 (CID10).

FINALIDADE / INDICAÇÃO: EVITAR CRISES CONVULSIVAS

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 59200

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: **2019.001087**

II – CONSIDERAÇÕES E PERGUNTAS DO JUÍZO:

Paciente requer seja fornecido o medicamento denominado DEPAKOTE (500 MG) para tratamento de epilepsia apresentado após AVC (CID 10 G 40.0). A referida doença admite o tratamento por outros medicamentos fornecidos pelo SUS?

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

O valproato é o íon circulante no sangue responsável pelo efeito anticonvulsivante das diferentes formulações farmacêuticas que o contem, incluindo aquela inicialmente comercializada sob a forma ácida (ácido valpróico) e depois na de sal (valproato de sódio ou de magnésio) e de amido. Mais recentemente, foi desenvolvida a molécula de divalproato de sódio.

A medicação de ação idêntica ao divalproato de sódio (Depakote) integra a RENAME, qual seja, o valproato de sódio, com mesmas indicações e mesma eficácia. Não há na literatura ECR que tenha demonstrado superioridade em

eficácia anticonvulsivante entre as diferentes formulações. Não foi especificada justificativa clínica para a não utilização do valproato de sódio, amplamente distribuído pelo SUS, no caso em tela. No relatório médico para judicialização do acesso à saúde anexado à solicitação de nota técnica, nem mesmo o nome ou outros dados de identificação foram preenchidos.

IV – REFERÊNCIAS:

1 - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da epilepsia. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS no 1.319, de 25 de novembro de 2013.

2 - RENAME 2017.

V – DATA: 19 de março de 2019.

NATJUS - TJMG